

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de relatório de auditoria de conformidade realizada, no período de 2/3 a 8/4/2011, na Prefeitura Municipal de Acarape/CE, integrante da iniciativa de realização de missões fiscalizatórias em 13 municípios da Região Administrativa nº 8 do Estado do Ceará, nos termos de proposta aprovada no âmbito do TC-031.989/2010-1, todas elas destinadas a avaliar a aplicação de recursos repassados por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, do Programa Saúde da Família – PSF, do Programa Bolsa Família e de Transferências Voluntárias.

2. Os trabalhos de fiscalização findaram por explicitar os seguintes achados de auditoria:

a) contratação de médicos, ao amparo do PSF, sem a realização do prévio concurso público e sem que tal contratação fosse promovida mediante a celebração de contrato de gestão com Organização Social ou termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

b) descumprimento da carga horária mínima de 40 h semanais por médicos do PSF alocados nos Postos de Saúde de Riachão do Norte e São Benedito;

c) realização de pagamentos por serviços não executados, no âmbito do Contrato s/n firmado entre o Município de Acarape/CE e a empresa Ágape Construção e Incorporação Ltda. para a execução de obras de engenharia para a construção de escola de ensino infantil, empreendimento que conta com recursos federais repassados pelo FNDE por força do Convênio 656420/2009;

d) reduzida atuação do Conselho de Alimentação Escolar, em relação à execução do Pnae, com indicativo de que isso decorreria da falta de permissão de acesso à documentação pertinente por parte da Prefeitura;

e) os veículos escolares que prestaram, à conta do Pnate, serviços de transporte para os alunos da rede pública municipal de ensino, nos exercícios de 2009 e 2010, não atendiam adequadamente aos requisitos legais e regulamentares estabelecidos para a condução de escolares;

f) baixa atuação do Conselho do Fundeb no que se refere ao acompanhamento da execução do Pnate, observando-se, no entanto, a apresentação, pela Prefeitura, do parecer conclusivo daquele órgão colegiado a respeito da prestação de contas do programa atinente a 2009, embora não haja evidências de que a análise de tais contas haja efetivamente sido realizada por aquele Conselho, verificando-se, ainda, que o documento em questão não contém a assinatura de nenhum representante do Conselho do Fundeb;

g) identificação de servidores municipais percebendo indevidamente benefícios do Programa Bolsa Família;

h) ainda que haja cardápios devidamente elaborados por nutricionista, as escolas não vêm conseguindo executá-los, tendo em vista a dificuldade de receberem simultaneamente todos os ingredientes que seriam necessários para tanto;

i) subcontratação integral dos serviços referentes ao Contrato de Prestação de Serviços s/n/2010 firmado com a empresa Ágape Construção e Incorporação Ltda. para transporte escolar destinado aos alunos do ensino fundamental e médio;

j) pagamentos a maior (superfaturamentos) no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços s/n/2010, correspondentes à diferença entre os valores pagos à empresa Ágape Construção e Incorporação Ltda. e aqueles pagos por esta última à empresa subcontratada;

k) assinatura do Contrato s/n/2010 (e manutenção das condições no primeiro termo aditivo), com a Ágape Construção e Incorporações Ltda., com cláusulas em desacordo com as condições previstas no Edital 2010.02.05.01 e que transferiram ônus anteriormente atribuídos à contratada para o órgão contratante.

3. Diante desse quadro, a equipe de auditoria apresentou proposta (fls. 41/47, peça nº 32) no sentido da conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, a fim de promover-se a citação de

diversos responsáveis, em função da ocorrência indicada na letra “j” do parágrafo precedente. Para os fatos referidos nas letras “b”, “e”, “f” (esta, no que se refere ao encaminhamento do pronunciamento conclusivo do Conselho sem assinaturas), “i”, e “k”, foi proposta a realização de audiências. Para as desconformidades atinentes às letras “a”, “c”, “g” e “h” entendeu-se suficiente o estabelecimento de determinações corretivas à Prefeitura. Para o fato narrado na letra “c” não foi alvitada a adoção de nenhuma providência adicional, tendo em vista o registro de que seu tratamento já vem sendo promovido no âmbito do TC-006.637/2011-6.

4. Na mesma oportunidade, considerando o insucesso em obter-se, durante a missão fiscalizatória, a documentação atinente às subcontratações atinentes à prestação de serviços de transporte escolar no exercício de 2009 – diferentemente do que já se havia conseguido em relação ao exercício de 2010 –, também se propôs a fixação de prazo para que o Prefeito de Aracape/CE atendesse ao ofício de requisição pendente. Por fim, a proposta de encaminhamento apresentada pela equipe de fiscalização ainda comportou sugestões no sentido do estabelecimento de alertas ao ente auditado e o encaminhamento da deliberação que viesse a ser adotada ao Ministério Público do Estado do Ceará, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ao FNDE e à empresa Ágape Construção e Incorporações Ltda.

5. Vindo os autos ao meu descortino, no entanto, considere (vide peça nº 35), primeiramente, que a proposta de conversão em TCE, ao menos tendo em conta os elementos constantes dos autos até aquele momento, não deveria prosperar, haja vista as reduzidas parcelas de recursos federais envolvidos (R\$ 6.995,38 em 2/3/2010, R\$ 625,00 em 7/7/2010 e R\$ 3.915,50 em 10/9/2010). Determinei, então, que o fato em questão também integrasse o rol de audiências propostas, cuja realização autorizei. Na ocasião, também entendi que a fixação de prazos sugerida pela unidade instrutiva pudesse ser substituída por nova diligência, acrescida de alerta quanto à possibilidade de seu não atendimento injustificado ser apenado com multa, independentemente de audiência. Ressalvei, ainda, que o estabelecimento de determinações e alertas e o encaminhamento de cópia da deliberação adotada deveriam ser promovidos apenas quando da análise de mérito do feito.

6. Assim, restaram por ser executadas as seguintes medidas saneadoras:

Responsáveis	Cargos	Medidas saneadoras
José Acélio Paulino de Freitas	então Prefeito Municipal	Audiências em relação aos itens “2.b”, “2.e”, “2.f”, “2.i”, “2.j” e “2.k”
		Diligência solicitando o envio de cópia das subcontratações firmadas em 2009 para os serviços de transporte escolar
Catarina Laborê de Castro Ramos	então Secretária de Educação	Audiências em relação aos itens “2.e”, “2.i”, “2.j”, “2.k”
Rosemary Paulino de Freitas	então Secretária de Saúde	Audiência em relação ao item “2.b”
Elisângela Souza Campos	então Secretária de Saúde e de Educação	Audiências em relação aos itens “2.b” e “2.e”
Eduardo Francisco Gomes Monteiro	então Secretário de Educação	Audiências em relação aos itens “2.e”, “2.i” e “2.j”
Agape Construção e Incorporação Ltda.	empresa contratada para o transporte escolar em 2010	Audiência em relação ao item “2.j”

7. Consoante análise promovida no âmbito da peça nº 57, em resposta à sua audiência, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas alegou, em síntese:

a) no que tange à ocorrência indicada pelo item “2.b”, que os médicos cumpriam a carga horária de 40 h, consoante documentação que afirma apresentar;

b) quanto ao fato referido no item “2.e”, que o município de Aracape/CE sempre atendeu e acompanhou os requisitos do transporte escolar, conforme documentação que assevera aportar;

- c) afirma, também, estar apresentando documentos que elidiriam as irregularidades indicadas pelos itens “2.f”, “2.i”, “2.j” e “2.k”;
- d) que as supostas falhas seriam de caráter formal.

8. No entanto, consigna a unidade técnica desta Casa que, ainda que afirme aportar documentos que elidiriam as irregularidades a ele imputadas, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas nada apresentou nesse sentido, nem em anexo às suas justificativas, nem no atendimento à diligência que lhe foi dirigida. Diante disso e a partir de novo exame dos elementos já constantes dos autos, as razões de justificativa do responsável foram rejeitadas.

9. Em suposto atendimento à diligência a ele endereçada, o Sr. José Acélio Paulino de Freitas asseverou que seguiria “em anexo a documentação referida no ofício”. No entanto, ressalta a Secex/CE o fato de não haver sido apresentada documentação alguma. A conclusão daquela unidade instrutiva, portanto, é no sentido de considerar não atendida a diligência e, tendo em vista o aspecto de o ofício que a levou a efeito haver contido o devido alerta, de que se lhe aplique multa.

10. De maneira semelhante, a Sra. Catarina Laborê de Castro Ramos limitou-se a afirmar que os documentos, supostamente anexados à sua manifestação, elidiriam as irregularidades a ela imputadas. No entanto, uma vez mais, documento algum foi apresentado. Assim, a conclusão da unidade técnica, também nesse caso, é pela rejeição das razões de justificativa.

11. Ouvida apenas em relação à ocorrência do item “2.b”, a Sra. Rosemary Paulino de Freitas apresentou documentação que, a seu ver, comprovaria o cumprimento da carga horária mínima pelos médicos. No entanto, ressalta a unidade instrutiva desta Casa o fato de os documentos em questão apresentarem problemas de formalização, tanto por, em alguns casos, nem mesmo permitirem conclusão segura quanto a qual mês se refeririam, quanto por neles somente se identificar a caligrafia dos próprios médicos, denotando supervisão insuficiente. Tais elementos, então, não foram considerados bastantes para contraditar aqueles em que se baseou a conclusão da equipe de auditoria. As justificativas da responsável, portanto, foram rejeitadas.

12. Em relação ao fato indicado pelo item “2.e”, a Sra. Elisângela Souza Campos, embora afirme estar aportando documentos que comprovariam a regularidade do transporte escolar, não apresentou elemento algum nesse sentido. Já quanto à questão da carga horária mínima dos médicos, objeto do item “2.b”, aportou folhas de registros de ponto que, por também padecerem de problemas de formalização, não foram consideradas suficientes para afastar a irregularidade. As justificativas da responsável, portanto, foram recusadas.

13. Ouvido em relação às ocorrências referenciadas pelos itens “2.e”, “2.i” e “2.j”, o Sr. Eduardo Francisco Gomes Monteiro limitou-se a afirmar que os documentos anexos à sua manifestação elidiriam as irregularidades a ele imputadas. Consoante explicitado pela unidade instrutiva, contudo, referidos documentos não chegaram a ser apresentados. Suas justificativas, então, são refutadas.

14. Chamada em audiência em relação ao fato indicado no item “2.j”, a empresa Ágape Construção e Incorporação Ltda. alegou, em suma, que:

- a) cotou valor inferior ao estimado pela Administração;
- b) efetivamente sublocou os veículos de outra empresa, mas permaneceu responsável por todos os riscos e pelo pagamento de impostos e taxas;
- c) por vezes, chegou a pagar à empresa subcontratada antes de haver recebido os valores da Prefeitura;
- d) a diferença de 25% se referiria a garantias, risco, despesas financeiras, administração, lucro, taxas e tributos;
- e) teria direito à obtenção de lucros com a prestação de serviços em questão, tendo em vista haver vencido legitimamente o procedimento licitatório.

15. A Secex/CE, contudo, rejeita tais justificativas, tendo em vista que o conjunto de disposições, tanto do instrumento convocatório da Tomada de Preços 2010.02.05.01 quanto do contrato dela decorrente, estabelecia expressamente ser obrigação da contratada a execução direta do objeto contratual. Pondera a unidade técnica, no entanto, não ser possível a aplicação de sanção pecuniária à empresa, presentes os entendimentos deste Tribunal a respeito, dado tratar-se de ocorrência em que não se imputa débito.

16. Diante de tal quadro, a instrução (peça nº 57) apresentou, em síntese, proposta de encaminhamento, que contou com a concordância do Diretor da Área (peça nº 58), no sentido de que este Tribunal:

a) aplique, aos Srs. José Acélio Paulino de Freitas, Catarina Laborê de Castro Ramos, Eduardo Francisco Gomes Monteiro, Elisângela Souza Campos e Rosemary Paulino de Freitas, a multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a rejeição de suas razões de justificativas e, portanto, a não elisão das irregularidades que lhe haviam sido inicialmente imputadas;

b) aplique, ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas, a multa prevista no inc. IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista o injustificado não atendimento a diligência deste Tribunal;

c) autorize a cobrança judicial das dívidas, para o caso do não atendimento das notificações;

d) autorize o pagamento parcelado das dívidas em questão, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992;

e) expeça determinações e alertas à Prefeitura Municipal de Acarape/CE, praticamente nos termos anteriormente propostos, excetuando-se, apenas, aquela atinente ao comando de imediata rescisão do Contrato de Prestação de Serviços s/n/2010, diante da constatação de que o ajuste em questão já se encontraria encerrado;

f) determine o encaminhamento de cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público do Estado do Ceará, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

17. O Secretário de Controle Externo da Secex/CE (peça nº 59), todavia, a partir da leitura da composição de preços do serviço de transporte escolar constante de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Luz/MG, conclui que seria admissível, no caso concreto examinado nestes autos, que a empresa Ágape Construção e Incorporações Ltda. até retivesse, do montante que recebeu da Administração, o percentual de 27% (vinte e sete por cento), a fim de arcar com seus encargos indiretos e se remunerar. Atendo-se ao caso dos autos, anota que a comparação entre o total repassado pela contratada àquela que subcontratou, de R\$ 266.250,00, e a parcela por ela retida, de R\$ 88.750,00, revelou o percentual de 33% (trinta e três por cento), excesso que não considera abusivo, embora reconheça demonstrar “que os serviços de transporte escolar poderiam ser prestados de forma mais eficiente”.

18. A seu ver, referida ocorrência, por ser a mais grave tratada nos autos, até poderia justificar a multa sugerida pela instrução. Contudo, ao comparar o caso *sub examine* com outros similares identificados por aquela unidade técnica, em que observaram-se percentuais até superiores a 40% (quarenta por cento), defende que, no caso em tela, a aplicação de sanção pecuniária nos moldes sugeridos, em especial abrangendo todos os titulares das áreas de educação e saúde do Município, poderia soar como medida de excessivo rigor.

19. Com base, então, em tais premissas, o titular da Secex/CE deixa de acompanhar a proposta da instrução de aplicação da multa do inc. II do art. 58 da Lei Orgânica desta Casa, posicionando-se de acordo com o restante das proposições, inclusive no que tange à aplicação da multa prevista no inc. IV do art. 58 da Lei 8.443/1992.

20. Desde logo, consigno alinhar-me às conclusões da instrução quanto aos elementos constantes dos autos e às audiências levadas a efeito, incorporando suas análises às minhas razões de decidir. Faço-o também, em essência, em relação à sua proposta de encaminhamento, nesse ponto

consignando minha discordância em relação às divergências do Secretário de Controle Externo da Secex/CE.

21. Verifico, quanto a isso, o aspecto de estar o Titular da Secex/CE adotando, para o presente caso, análise muito semelhante àquela por ele desenvolvida no âmbito do TC-046.787/2012-7, em que defendeu que o percentual de recursos retidos pela empresa contratada pela Administração, em relação à parcela que repassou para a subcontratada, se assemelharia ao seu “BDI”, destinado a remunerar, além de outros custos indiretos, a margem da empresa.

22. Naquela oportunidade, acolhi em parte tal argumentação, quanto a considerar que não haveria segurança suficiente para, em relação à ocorrência, identificar-se a ocorrência de débito, em função de também entender que qualquer cálculo nesse sentido, admitida a subcontratação, precisaria levar em conta eventuais custos em que a contratada houvesse efetivamente incorrido. Assim como naquela oportunidade, contudo, deixo de acompanhar o Secretário da Secex/CE quanto à razoabilidade da retenção, pela contratada, do percentual de cerca de 33%. Aliás, em sentido diverso, entendo que a parcela retida em questão, presentes as obrigações que de fato restaram a cargo da Ágape Construção e Incorporação Ltda., compreende valor excessivo e traduz a efetiva existência de superfaturamento, somente não considerando possível, com os elementos existentes, precisar o *quantum*. Além disso, não se pode esquecer particularidade do caso *sub examine*, de o potencial débito envolver, no que tange à parcela de recursos federais, montante que, mesmo atualizado monetariamente, é inferior ao limite estabelecido por este Tribunal para a organização e encaminhamento de tomada de contas especial.

23. Deixo claro, no entanto, o aspecto de os elementos aportados aos autos reforçarem a minha convicção de que, na hipótese, referido encargo adicional seria completamente dispensável, já que, efetivamente, a empresa contratada pela Prefeitura não realizou gerenciamento algum dos serviços de transporte escolar.

24. Nesse sentido, oportuno esclarecer que o caso em questão difere parcialmente de outros identificados em fiscalizações levadas a efeito pela Secex/CE, acerca da prestação de serviços de transporte escolar à conta de recursos do Pnate.

25. Naqueles outros casos, tal como podem ser citados aqueles narrados nos TCs 046.787/2012-7 e 023.423/2012-9, a contratada pela administração, pessoa jurídica, promoveu a subcontratação integral do objeto mediante a contratação de diversos motoristas pessoas físicas, podendo, portanto, induzir à ideia de que caberia à empresa diretamente vinculada ao órgão contratante, ao menos, o gerenciamento dos prestadores (ainda que os contratos em questão, esclareço, não tivessem como objeto gerenciamento algum, mas sim a prestação direta do serviço). Mesmo naquelas hipóteses, contudo, verificou-se, por um lado, o aspecto de ditas empresas haverem contratualmente transferido, a seus subcontratados, várias das obrigações que lhe incumbiriam. De outra parte, a partir de outras evidências, pôde-se apurar que o efetivo gerenciamento dos motoristas constituiu incumbência das prefeituras.

26. No caso concreto ora examinado, por sua vez, a conclusão a respeito da desnecessidade da mera intermediação realizada pela empresa Ágape Construção e Incorporação Ltda. se torna ainda mais nítida, a partir da constatação de que o objeto que lhe foi adjudicado foi integralmente subcontratado junto a outra pessoa jurídica. Além disso, verifica-se, a partir da leitura do instrumento contratual em questão, o fato de a empresa Ágape haver transferido, para a empresa Ponto do Ônibus Corretagem de Veículos Ltda., várias das obrigações atinentes à prestação de serviços em questão, tais como, por exemplo, as eventuais multas que incidirem sobre os veículos envolvidos (Cláusula Quinta – fls. 41, peça nº 29), a manutenção dos veículos em funcionamento e de acordo com o Código Nacional de Trânsito (parágrafos quarto e quinto da Cláusula Quinta – fls. 41, peça nº 29) e a responsabilidade civil e criminal por eventuais danos causados a terceiros (parágrafo segundo da Cláusula Quinta – fls. 41, peça nº 29).

27. A empresa Ágape, entretanto, ousou ainda mais, ao prever, no ajuste firmado com a Ponto do Ônibus Corretagem de Veículos Ltda., que encargos importantes, tais como o combustível utilizado nos veículos (parágrafo primeiro da Cláusula Quinta – fls. 41, peça nº 29) e a escolha, pagamento e

encargos dos condutores (parágrafo terceiro da Cláusula Quinta – fls. 41, peça nº 29), seriam arcados pela Prefeitura. Poder-se-ia argumentar, no entanto, a pouca eficácia de tais disposições, tendo em vista a Prefeitura Municipal de Acarape/CE não ser parte no referido ajuste. Todavia, possível a constatação de a contratada haver, para isso, contado com a colaboração do ente contratante, ao lograr inserir, no instrumento que com ele firmou, dispositivos que viabilizaram justamente a assunção de tais obrigações pela Administração Municipal (vide itens 5.6 e 5.7 da Cláusula Quinta – fls. 34, peça nº 29), procedimento que, inclusive, resultou no achado de auditoria atinente à formalização de contrato com cláusulas divergentes em relação ao procedimento licitatório correspondente.

28. Se tanto não bastasse, ainda se apurou que os veículos utilizados no transporte escolar não atendiam às exigências legais e regulamentares, aí incluídos alguns que nitidamente expunham os alunos a acidentes (vide fls. 17, peça nº 32). As evidências apontam, portanto, para uma contratação antieconômica e para condutas irregulares de gestores da Prefeitura Municipal de Acarape/CE. O simples fato de não ser possível a segura quantificação do prejuízo, assim, não diminui a gravidade da irregularidade.

29. Ainda que não hajam sido objeto expresso das audiências promovidas e, assim, não devam ser levados em consideração para a apreciação da conduta dos responsáveis ou para a dosimetria de suas sanções, não posso deixar de chamar a atenção para alguns aspectos que identifiquei, em relação ao suposto procedimento licitatório atinente à Tomada de Preço 2010.02.05.01, em que se fundou a contratação da Ágape Construção e Incorporações Ltda. para a prestação de serviços de transporte escolar:

a) embora se trate de Tomada de Preços, não consta comprovação alguma de que o respectivo instrumento convocatório haja sido publicado;

b) ainda que exigido como condição de habilitação jurídica (vide item 5.1.I.d do edital, fls. 17, peça nº 29), não consta do processo da licitação o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor nem mesmo da empresa supostamente vencedora do procedimento – impedindo, até mesmo, a aferição quanto a se referida empresa de fato contaria com tal serviço entre seus objetos sociais;

c) mesmo o critério de julgamento previsto sendo o do menor preço por item, verificou-se de a empresa Ágape Construção e Incorporações Ltda., que não possuía de forma isolada, quando da cotação inicial de preços, a melhor proposta para nenhum dos 6 itens (vide cotações às fls. 5/8, peça nº 29), ser a vencedora para a totalidade do objeto – aliás, a cópia do procedimento licitatório trazida aos autos não contém proposta alguma, nem mesmo o mapa comparativo entre as propostas apresentadas ou atas que registrem os acontecimentos das sessões realizadas.

30. Sinto-me obrigado a ainda chamar a atenção, ainda que ressalve também não haver levado em conta tal circunstância para o julgamento da conduta dos responsáveis, para o aspecto de referida empresa também haver sido objeto de outro achado de auditoria, atinente à realização de pagamentos por serviços não executados, no âmbito de ajuste firmado com o Município de Acarape/CE para a construção de escola de ensino infantil, empreendimento que conta com recursos federais repassados por força do Convênio 656420/2009 (questão em tratamento no âmbito do TC-006.637/2011-6).

31. De qualquer modo, ainda que não levando em conta as circunstâncias mencionadas nos dois parágrafos imediatamente precedentes, entendo que as ocorrências relacionadas com os serviços de transporte escolar se revestem de significativa gravidade. Acompanho, assim, as conclusões da instrução, no sentido de que os responsáveis ouvidos a respeito sejam apenados com a multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei 8.443/1992, cada um conforme seu grau de participação, tendo em vista a rejeição de suas razões de justificativa, excepcionada, apenas, a empresa Ágape Construção e Incorporações Ltda., em face do entendimento predominante nesta Casa quanto à inviabilidade de aplicar-se referida sanção a terceiro estranho à Administração quando não configurado débito.

32. Em sentido similar, dado também considerar grave e injustificado o quadro de descontrole que possibilitou o descumprimento, por médicos contratados para o Programa Saúde da Família, da

carga horária semanal mínima, igualmente me alinho à proposta da instrução, no sentido de apenar os responsáveis chamados em audiência.

33. Feitas essas considerações, consigno, por fim, endossar, em essência, as demais propostas de encaminhamento sobre as quais houve consenso no âmbito da unidade instrutiva, aí incluída a aplicação da multa prevista no inc. IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, em função do injustificado não atendimento de diligência deste Tribunal por parte do Prefeito Municipal de Acarape/CE. Deixo de acompanhar, por ora, apenas a proposição de já se autorizar o recolhimento parcelado das dívidas, presente meu entendimento quanto a tratar-se de providência a somente ser adotada em atendimento a solicitação dos responsáveis.

Diante das considerações apresentadas, proponho que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator